



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO FINAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2023**

**OBJETO:** Ampliação e reforma da unidade básica de saúde Josefa Delfino da Conceição – Distrito de São Tomé

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 230807TP00009

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PARECER FINAL. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSEFA DELFINO DA CONCEIÇÃO – DISTRITO DE SÃO TOMÉ. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.**

**I – CONSULTA**

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico final referente ao Processo Licitatório correspondente: Tomada de Preços nº 00009/2023 cujo objeto é a Ampliação e reforma da unidade básica de saúde Josefa Delfino da Conceição – Distrito de São Tomé, conforme proposta 11838.0960001/22-009.

**II - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Tomada de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Essa Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico prévio atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, a CPL solicita o parecer desta Assessoria jurídica, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

### III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Iniciando-se a análise da fase externa da licitação, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário oficial do estado, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Jornal A União, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários para sua realização, bem como foi franqueado o acesso à íntegra do edital ou demais informações.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, foi respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre o último aviso de publicação do edital (10/08/2023) até o recebimento das propostas ou da realização do evento.

Marcada a abertura do certame para o dia 30 de Agosto de 2023, às 09h00, ofereceram propostas empresas que, conforme previsto no edital, precisavam apresentar toda documentação de habilitação. Assim sendo, cada licitante apresentou dois envelopes lacrados sendo um referente à documentação de habilitação e o outro à proposta de preços.

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

*I - habilitação jurídica;*

*II- qualificação técnica;*

*II- qualificação econômico-financeira;*

*IV- regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

A comissão de licitação julgou as empresas que atendiam os requisitos regulamentares, sendo credenciadas.

Ato contínuo, avaliadas as proposta de preços, a comissão de licitação promoveu a sua classificação conforme o critério de julgamento de menor preço, declarando vencedora do certame: AJCL Construcoes Eireli, para o item discriminado no termo de referência, conforme memorial descritivo com planilhas de referência, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas dos materiais e serviços, com o valor global de R\$ 103.794,45 (cento e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item/unitário, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *in litteris*:

*Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto*



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Numa análise geral, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, com a declaração de vencedor nos referidos item licitado, bem como a concessão de prazo para eventuais recursos.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas no orçamento e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, acolhendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal<sup>1</sup>, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. Assim, **opina-se favoravelmente** pela homologação da Tomada de Preços nº 00009/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 06 de Outubro de 2023.

*Kenedy Vieira dos Santos*  
**KENEDY VIEIRA DOS SANTOS**

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.